



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 002/2022

Iniciativa: Mesa Diretora

Assunto: Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de Alegre/ES.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Alegre-ES.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

A Câmara Municipal detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, consoante dispõe o art. 47, inciso III; e art. 61, § 2º, III e IV, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 47. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização administrativa, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixações das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual."

"Art. 61. Os decretos-legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

(...)

III – qualquer matéria de natureza regimental;

IV – estruturação dos serviços administrativos da Câmara Municipal;"

A Ouvidoria é uma autêntica via que oportuniza a comunicação entre o cidadão e o poder público, concretizando a possibilidade do exercício ao direito constitucional de petição e de participação social, previstos no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso I do § 3º do artigo 37, todos da CF/88, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

AB



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Art. 37. (...):

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;"

Dessa forma, têm-se que as Ouvidorias colaboram de forma direta para a transparência, publicidade, zelo e melhoria dos atos estatais e da própria Administração Pública, considerando que viabiliza a participação proativa da sociedade.

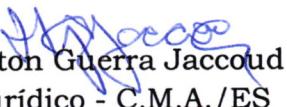
Aliado ao exercício do direito à participação social, materializado e instrumentalizado por meio do funcionamento das Ouvidorias, está a garantia do direito à informação, consubstanciado no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, devidamente regulamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Dessa forma, quanto ao aspecto material, cuida apenas de medida regulamentar no sentido de melhor adequação e organização administrativa sobre a questão, razão pela qual é de se concluir que matéria encontra-se revestida de legalidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, s.m.j., considerando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou constitucional, manifestamos pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 23 de fevereiro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES